



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VILSON SOUZA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros das empresas.

DESPACHO: Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.013, de 1988.

AO ARQUIVO em 1º de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.381 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1989
(DO SR. VILSON SOUZA)



Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 1988)



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTI

Anexe-se ao Projeto de Lei 1013 / 88

Em 22 / 05 / 89.

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2381, DE 1989,
(Do Deputado VILSON SOUZA)

- M
- Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui direito do empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalhar, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - empresa: - toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II - empregado: - toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições de beneficência, de associações recreativas ou de outras instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º - Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenham relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações consolida-

Costa Tanaka





ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



das deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 250 e 275 da mesma Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento, e que estejam prestando serviços à mesma empresa por um período mínimo de 2 anos, ininterruptos ou não, considerados ainda os seguintes critérios:

- I - assiduidade no trabalho;
- II - grau de produtividade; e
- III - tempo de serviço à empresa.

Art. 4º - O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 5º - A inexistência de lucros ou a ocorrência de prejuízos em determinado exercício, devidamente apurado no encerramento do balanço e comprovado perante o imposto sobre a renda, não gerará direito aos empregados de pleitearem compensação pela não distribuição de lucros em outros exercícios.

Art. 6º - Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a participação nos lucros proporcionais ao período em que trabalhou na empresa no respectivo exercício.

§ 1º - A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita juntamente com a dos demais empregados.

§ 2º - Prescreve em 2 (dois) anos o prazo para o empregado procurar a empresa para recebimento de sua quota na forma estabelecida neste artigo.

Art. 7º - Se houver alteração do lucro, resultante de revisão para imposto de renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez dentro de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional conseqüente; se menor, poderá a empresa descontar da remuneração do empregado, décimos, o que pagou a mais.

Art. 8º - A concessão de qualquer gratificação, vantagem ou comissão voluntariamente dada por parte da empresa não a

Chato Tukan





ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

94

isenta de distribuição de lucros entre seus empregados.

Art. 9º - A distribuição de lucros que se refere esta lei será paga de uma só vez ao empregado e impreterivelmente até 30 (trinta) dias, após o encerramento do balanço da empresa.

Art. 10º - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de empregado pleitear a reparação de qualquer ato infringente desta lei, ou o pagamento de qualquer importância que faça jus relativamente à participação nos lucros e perdas e de demonstrativo dos lucros que a empresa distribuir entre seus empregados.

Art. 11º - Cabe aos sindicatos a fiscalização dos critérios adotados para a participação nos lucros, bem como do valor distribuído.

Art. 12º - O infrator desta lei será punido com multa de valor variável, igual a 1 (um) até 20 (vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante (s) agravante(s) aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstáculo à fiscalização.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo o art. 7º, XI da nova Carta estabelecido o direito dos trabalhadores urbanos e rurais de participarem dos lucros da empresa, trata este projeto de regulamentar tal dispositivo.

O intuito do presente projeto é que sirva como meio de incentivo à eficiência dos trabalhadores e meio de associá-los ao destino e ao desenvolvimento da empresa através do instituto que com excelentes resultados já são utilizados em vários países como a Alemanha, Austria, Argentina, Bolívia, França, Inglaterra, México, Chile, Peru e Uruguai, entre outros.

O presente projeto impõe-se como medida de justiça social e como um dos mais importantes fatores de distribuição de renda, neste País, em que o lucro tem sido exclusivamente dos empresários.

Sala das Sessões em


Deputado VILSON SOUZA

Costa TAVARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....
LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (1)

.....
CAPÍTULO XVI — LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I — Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto Sobre a Renda

Art. 189 — Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo único — O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 190 — As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único — Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.

Lucro Líquido

Art. 191 — Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 190.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192 — Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II — Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

Art. 193 — Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. (1)

§ 1.º — A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1.º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2.º — A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.



- Art. 194 — O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:
- I — indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
 - II — fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
 - III — estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

Art. 195 — A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1.º — A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2.º — A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Retenção de Lucros

Art. 196 — A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1.º — O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2.º — O orçamento poderá ser aprovado na assembleia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197 — No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos arts. 193 a 196, a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

- a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art. 185, § 3.º);
- b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art. 248, III);
- c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198 — A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 194 e a retenção nos termos do art. 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202).

Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199 — O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. (1)

Reservas de Capital

Art. 200 — As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

- I — absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de juros (art. 189, parágrafo único);
- II — resgate, reembolso ou compra de ações;
- III — resgate de partes beneficiárias;
- IV — incorporação ao capital social;
- V — pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5.º).

Parágrafo único — A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Seção III — Dividendos

Origem

Art. 201 — A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5.º do art. 17.

§ 1.º — A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2.º — Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa fé tenham recebido. Presume-se a má fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Dividendo obrigatório

Art. 202 — Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- I — quota destinada à constituição da reserva legal (artigo 193);
- II — importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;
- III — lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1.º — O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2.º — Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3.º — Nas companhias fechadas a assembléa geral pode, desde que não haja opposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4.º — O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléa geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléa geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléa.

§ 5.º — Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4.º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203 — O disposto nos arts. 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

Art. 204 — A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1.º — A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1.º do art. 182.

§ 2.º — O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 205 — A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1.º — Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2.º — Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3.º — O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléa geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO XX — SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção III — Responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras

Normas sobre Consolidação

Art. 250 — Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I — as participações de uma sociedade em outra;

II — os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III — as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1.º — A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2.º — A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3.º — O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4.º — Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida neste prazo.

CAPÍTULO XXI — GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I — Características e Natureza

Características

Art. 265 — A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º — A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2.º — A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

Seção IV — Demonstrações Financeiras

Art. 275 — O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.

§ 1.º — As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º — A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3.º — As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4.º — As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.



* * * * *

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: